



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a redação dos arts. 5º e 74 da Lei do Serviço Militar, estabelecendo a idade de trinta anos como limite máximo para a comprovação de situação perante o serviço militar, em tempo de paz.

DESPACHO: 17/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 06/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

DE 199 9

321

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 321, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Altera a redação dos arts. 5º e 74 da Lei do Serviço Militar, estabelecendo a idade de trinta anos como limite máximo para a comprovação de situação perante o serviço militar, em tempo de paz.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Constituição e Justiça e de Redação
Em 17/03/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 321/99

(Do Sr. Deputado Rubens Bueno - PPS/PR)

Altera a redação dos arts. 5º e 74 da Lei do Serviço Militar, estabelecendo a idade de trinta anos como limite máximo para a comprovação de situação perante o serviço militar, em tempo de paz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A redação do art. 5º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até o dia 1º de janeiro do ano que completar 30 (trinta) anos.”

Art. 2º A redação do caput do art. 74 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove) e 1º de janeiro do ano em que completar 30 (trinta) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

- a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
- b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associado oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;



- e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
 - f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
 - g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função de cargo público.
- I) - estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais;
- II) - de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;
- h) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação de sua regulamentação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os mais de um milhão de jovens que a cada ano atingem a idade de prestação do serviço militar obrigatório, as Forças Armadas selecionam apenas cerca de cem mil alistados para a efetiva prestação do serviço militar obrigatório.

Nesta cadência de formação de reservas, dados os termos do Plano Nacional de Convocação, que considera disponíveis para mobilização os reservistas pertencentes às cinco classes mais recentes, depreende-se que o País conta permanentemente com um efetivo mobilizável de cerca de quinhentos mil homens, o que corresponde, apenas a título de comparação, a vinte vezes o contingente expedicionário na campanha da Itália, a mais importante operação bélica em que o Brasil participou neste século.

Este limite etário é perfeitamente racional e consistente com a realidade nacional, uma vez que, a partir dos vinte e cinco anos, o reservista começa a decair em seu potencial de combate, seja pelo início da perda de robustez, seja pela desatualização dos conhecimentos e do adestramento adquiridos em sua formação militar.

M



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Isto posto, soa incompreensível que a legislação vigente considere válida a hipótese de que esta disponibilidade para a mobilização em tempo de paz se estenda até os quarenta anos de idade, sujeitando a Administração Pública à sobrecarga inútil de gerenciar os cadastros de mais de dois milhões e meio de reservistas.

De outra parte, fica o cidadão reservista, obrigado, durante todo esse período de vinte e cinco anos, a comprovar a regularidade de sua situação perante o serviço militar, sempre que sua vida pública ou privada incidir nos casos enumerados no art. 74 da Lei do Serviço Militar, aí incluídas a prestação de exames e matrícula em estabelecimentos de ensino (alínea e) e a obtenção de carteira profissional (alínea g), em nosso entender ferindo, acima e além dos imperativos da defesa da soberania nacional, os direitos da cidadania assegurados pela Constituição Federal em seus arts. 5º, inciso XIII (“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer,”) e 6º (“são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”)

Em ambos os casos, sem que se vislumbre qualquer benefício concreto, restam prejudicados a Administração Pública e o cidadão reservista, submetidos a encargos burocráticos desnecessários, onerosos e, a nosso ver, atentatórios aos direitos da cidadania.

Entendemos, portanto, que a alteração proposta no texto da Lei do Serviço Militar, estabelecendo a idade de trinta anos como o limite para a obrigatoriedade de comprovação da situação militar do reservista (apenas em tempo de paz, ressaltamos), resulta em compromisso ótimo entre os interesses da defesa nacional e a sobrecarga burocrática decorrente do controle do Estado sobre esta sua capacidade.

Certo da oportunidade e da conveniência da nossa proposição para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Welson Gasparini, autor da idéia.

Sala das sessões, em 17 de março de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

LEI DO SERVIÇO MILITAR.

TÍTULO I

Da Natureza, Obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar

.....

CAPÍTULO II

Da Duração do Serviço Militar

Art. 5º - A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezesete) anos de idade.

.....

TÍTULO IX

Disposições Gerais

.....

CAPÍTULO V

Disposições Diversas

.....

Art. 74 - Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove) e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

- a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
- b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;

e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;

f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;

g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público;

I - estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais;

II - de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;

h) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 321, DE 1999

Altera a redação dos arts. 5º e 74 da Lei do Serviço Militar, estabelecendo a idade de trinta anos como limite máximo para a comprovação de situação perante o serviço militar, em tempo de paz.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado ALDO REBELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 321, de 1999, de autoria do deputado Rubens Bueno, objetiva alterar a redação dos arts. 5º e 74 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar, buscando restringir, dos atuais quarenta e cinco, para trinta anos, a idade máxima nela exigida como limite para a comprovação de situação perante o Serviço Militar, em tempo de paz



Dessa forma, pelo projeto, a obrigação para com o Serviço Militar começaria no dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completasse dezoito anos, subsistindo até igual data do ano em que completasse trinta anos de idade.

Com isso, ficaria restringida a esse novo limite de idade a obrigação de comprovar a situação de regularidade perante o Serviço Militar, para as circunstâncias abaixo relacionadas:

- a) prestação de exames e efetivação de matrícula em estabelecimento de ensino;
- b) assinatura de contrato com o Governo Federal;
- c) obtenção de carteira profissional;
- d) inscrição em concurso para provimento de cargo público
- e) realização de contrato com o Poder Público federal estadual ou municipal;
- f) receber estipêndios dos cofres federais;
- g) receber passaporte;
- h) ingressar como funcionário de empresa oficial ou subvencionada pelo Estado.

Na justificação de sua proposta, o autor argumenta que as Forças Armadas selecionam apenas cerca de cem mil cidadãos, dos mais de um milhão de jovens que se inscrevem a cada ano.

Esse fato, que motivou, a iniciativa de apresentação da proposição, acaba por ocasionar um contingente bastante excessivo de reservistas.

Pela argumentação do autor, isso faria com que o país contasse, permanentemente, considerando-se apenas os recrutados nos cinco últimos anos, com um contingente efetivo de cerca de quinhentos mil homens, para mobilização imediata, se necessário, para atender a uma mobilização eventual das Forças Armadas.

O autor alega ainda que as obrigações acima relacionadas constituem uma afronta aos direitos da cidadania, além de um ônus desnecessário e oneroso.

O ilustre colega afirma que o limite que intenta implantar *“é perfeitamente racional e consistente com a realidade nacional, uma vez que, a partir dos vinte e cinco anos, o reservista começa a decair em seu potencial de combate, seja pelo início da perda de robustez, seja pela desatualização dos conhecimentos e do adestramento adquiridos em sua formação militar.”*

A proposição em causa foi distribuída a esta Comissão, que, nos termos da alínea “g” do inciso XI do art. 32 do Regimento Interno, se incumbirá de examinar e proferir parecer sobre o seu mérito. Caberá em seguida à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.



II – VOTO DO RELATOR

A argumentação principal do autor, que reflete a própria essência do Projeto, é o fato de as Forças Armadas selecionarem apenas cerca de cem mil cidadãos, dos mais de um milhão de jovens que se inscrevem a cada ano.

Ocorre que o número aparentemente elevado de cerca de quinhentos mil homens disponíveis para mobilização imediata, considerados os conscritos dos últimos cinco anos, é, na verdade, insuficiente para, após a mobilização inicial, manter o esforço de uma eventual guerra, conforme demonstram os dados levantados por parecer técnico da Assessoria Parlamentar do Estado Maior das Forças Armadas, encaminhado a este relator.

De acordo com esse parecer, na hipótese de uma mobilização inicial, apenas o contingente a ser convocado pelo Exército, necessário para completar seu efetivo imediato, perfariam cerca de cento e quarenta mil reservistas. Essa previsão leva em conta dados relativos a 1996, coletados pela Diretoria do Serviço Militar, segundo os quais existem aproximadamente cento e trinta e cinco mil praças e quatro mil e quinhentos oficiais na “Disponibilidade com Destino”, que têm funções específicas definidas a serem cumpridas em caso de mobilização.

O parecer destaca ainda que, por ocasião do último Exercício de Apresentação da Reserva, efetuado em 1996, constatarem-se vinte e três mil faltas aos encargos, relativas aos reservistas que não se apresentaram ao evento. Esse fato demonstra que, em caso de mobilização real, faltas semelhantes acarretariam a convocação imediata de igual número de reservistas, onerando a “Disponibilidade sem Destino” (aqueles que não têm função definida, em caso de mobilização).

Os dados do parecer técnico demonstram que, na hipótese de mobilização, constituirão a Reserva cerca de trezentos e sessenta mil homens, sem considerar os possíveis vinte e três mil faltosos, se forem verificados números semelhantes aos ocorridos no Exercício de Apresentação da Reserva acima referido.

Constata-se, portanto, que para cada reservista destinado a preencher lacunas nas Organizações Militares, existem, no máximo, dois para atenderem as eventualidades que surgirem, dados que não computam as necessidades da Marinha e da Aeronáutica, as quais reduziriam essa proporção para cerca de um para um. Essa proporção é evidentemente insuficiente, levando-se em conta as dimensões continentais de nosso país.

Por outro lado, julgamos exagerada a alegação do autor de que a obrigação de comprovar a regularidade de situação perante o Serviço Militar, em determinadas circunstâncias da vida civil do cidadão, além de onerá-lo desnecessariamente, atenta contra os direitos da cidadania. Servir à Pátria também é ato lícito de cidadania.



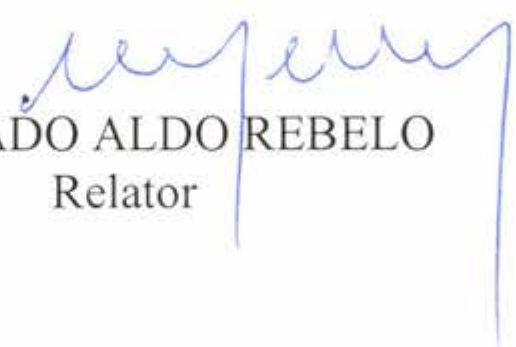
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Acrescentamos ainda a nossa opinião de que os procedimentos a serem cumpridos são, na verdade, bastante simples, não se constituindo ônus incabível para o cidadão, que estará, de fato, cumprindo um dever cívico.

Nesse sentido, em que pese a louvável intenção do autor da proposição, as razões acima expostas nos levam a pronunciarmo-nos contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 321, de 1999.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1999


DEPUTADO ALDO REBELO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



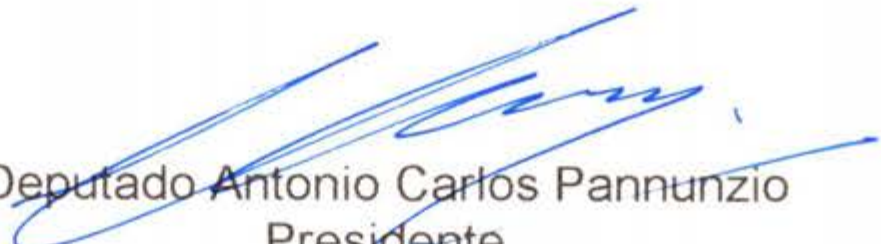
PROJETO DE LE Nº 321/99

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do **Projeto de Lei nº 321/99, do Sr. Rubens Bueno**, nos termos do parecer do relator, Deputado Aldo Rebelo, contra os votos dos Deputados Clóvis Volpi, Jair Bolsonaro e Virgílio Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Arnon Bezerra, Synval Guazzelli, Paulo Delgado - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aroldo Cedraz, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, José Lourenço, Aracely de Paula, Luciano Castro, Luciano Pizzatto, Bonifácio de Andrada, Clóvis Volpi, Coronel Garcia, Nelson Otoch, Silvio Torres, Damião Feliciano, Edison Andrino, Elcione Barbalho, João Herrmann Neto, Jorge Wilson, Jorge Pinheiro, Zaire Rezende, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Aldo Rebelo, Jair Bolsonaro, Paulo Mourão, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, José Thomaz Nonô, Luiz Salomão, Haroldo Lima, De Velasco e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999


Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 321-A, DE 1999 (DO SR. RUBENS BUENO)

Altera a redação dos arts. 5º e 74 da Lei do Serviço Militar, estabelecendo a idade de trinta anos como limite máximo para a comprovação de situação perante o serviço militar, em tempo de paz.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II -
 - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - parecer do relator;
 - parecer da Comissão;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 321, DE 1999

Altera a redação dos arts. 5º e 74 da Lei do Serviço Militar, estabelecendo a idade de trinta anos como limite máximo para a comprovação de situação perante o serviço militar, em tempo de paz.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado ALDO REBELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 321, de 1999, de autoria do deputado Rubens Bueno, objetiva alterar a redação dos arts. 5º e 74 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar, buscando restringir, dos atuais quarenta e cinco, para trinta anos, a idade máxima nela exigida como limite para a comprovação de situação perante o Serviço Militar, em tempo de paz



Dessa forma, pelo projeto, a obrigação para com o Serviço Militar começaria no dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completasse dezoito anos, subsistindo até igual data do ano em que completasse trinta anos de idade.

Com isso, ficaria restringida a esse novo limite de idade a obrigação de comprovar a situação de regularidade perante o Serviço Militar, para as circunstâncias abaixo relacionadas:

- a) prestação de exames e efetivação de matrícula em estabelecimento de ensino;
- b) assinatura de contrato com o Governo Federal;
- c) obtenção de carteira profissional;
- d) inscrição em concurso para provimento de cargo público
- e) realização de contrato com o Poder Público federal estadual ou municipal;
- f) receber estipêndios dos cofres federais;
- g) receber passaporte;
- h) ingressar como funcionário de empresa oficial ou subvencionada pelo Estado.

Na justificação de sua proposta, o autor argumenta que as Forças Armadas selecionam apenas cerca de cem mil cidadãos, dos mais de um milhão de jovens que se inscrevem a cada ano.

Esse fato, que motivou, a iniciativa de apresentação da proposição, acaba por ocasionar um contingente bastante excessivo de reservistas.

Pela argumentação do autor, isso faria com que o país contasse, permanentemente, considerando-se apenas os recrutados nos cinco últimos anos, com um contingente efetivo de cerca de quinhentos mil homens, para mobilização imediata, se necessário, para atender a uma mobilização eventual das Forças Armadas.

O autor alega ainda que as obrigações acima relacionadas constituem uma afronta aos direitos da cidadania, além de um ônus desnecessário e oneroso.

O ilustre colega afirma que o limite que intenta implantar *“é perfeitamente racional e consistente com a realidade nacional, uma vez que, a partir dos vinte e cinco anos, o reservista começa a decair em seu potencial de combate, seja pelo início da perda de robustez, seja pela desatualização dos conhecimentos e do adestramento adquiridos em sua formação militar.”*

A proposição em causa foi distribuída a esta Comissão, que, nos termos da alínea “g” do inciso XI do art. 32 do Regimento Interno, se incumbirá de examinar e proferir parecer sobre o seu mérito. Caberá em seguida à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.



II – VOTO DO RELATOR

A argumentação principal do autor, que reflete a própria essência do Projeto, é o fato de as Forças Armadas selecionarem apenas cerca de cem mil cidadãos, dos mais de um milhão de jovens que se inscrevem a cada ano.

Ocorre que o número aparentemente elevado de cerca de quinhentos mil homens disponíveis para mobilização imediata, considerados os conscritos dos últimos cinco anos, é, na verdade, insuficiente para, após a mobilização inicial, manter o esforço de uma eventual guerra, conforme demonstram os dados levantados por parecer técnico da Assessoria Parlamentar do Estado Maior das Forças Armadas, encaminhado a este relator.

De acordo com esse parecer, na hipótese de uma mobilização inicial, apenas o contingente a ser convocado pelo Exército, necessário para completar seu efetivo imediato, perfariam cerca de cento e quarenta mil reservistas. Essa previsão leva em conta dados relativos a 1996, coletados pela Diretoria do Serviço Militar, segundo os quais existem aproximadamente cento e trinta e cinco mil praças e quatro mil e quinhentos oficiais na “Disponibilidade com Destino”, que têm funções específicas definidas a serem cumpridas em caso de mobilização.

O parecer destaca ainda que, por ocasião do último Exercício de Apresentação da Reserva, efetuado em 1996, constataram-se vinte e três mil faltas aos encargos, relativas aos reservistas que não se apresentaram ao evento. Esse fato demonstra que, em caso de mobilização real, faltas semelhantes acarretariam a convocação imediata de igual número de reservistas, onerando a “Disponibilidade sem Destino” (aqueles que não têm função definida, em caso de mobilização).

Os dados do parecer técnico demonstram que, na hipótese de mobilização, constituirão a Reserva cerca de trezentos e sessenta mil homens, sem considerar os possíveis vinte e três mil faltosos, se forem verificados números semelhantes aos ocorridos no Exercício de Apresentação da Reserva acima referido.

Constata-se, portanto, que para cada reservista destinado a preencher lacunas nas Organizações Militares, existem, no máximo, dois para atenderem as eventualidades que surgirem, dados que não computam as necessidades da Marinha e da Aeronáutica, as quais reduziriam essa proporção para cerca de um para um. Essa proporção é evidentemente insuficiente, levando-se em conta as dimensões continentais de nosso país.

Por outro lado, julgamos exagerada a alegação do autor de que a obrigação de comprovar a regularidade de situação perante o Serviço Militar, em determinadas circunstâncias da vida civil do cidadão, além de onerá-lo desnecessariamente, atenta contra os direitos da cidadania. Servir à Pátria também é ato lícito de cidadania.



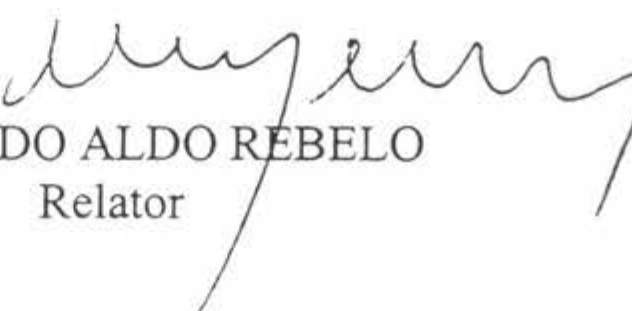
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Acrescentamos ainda a nossa opinião de que os procedimentos a serem cumpridos são, na verdade, bastante simples, não se constituindo ônus incabível para o cidadão, que estará, de fato, cumprindo um dever cívico.

Nesse sentido, em que pese a louvável intenção do autor da proposição, as razões acima expostas nos levam a pronunciarmo-nos contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 321, de 1999.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1999


DEPUTADO ALDO REBELO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 321-A, DE 1999 (DO SR. RUBENS BUENO)

Altera a redação dos arts. 5º e 74 da Lei do Serviço Militar, estabelecendo a idade de trinta anos como limite máximo para a comprovação de situação perante o serviço militar, em tempo de paz.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II -
 - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - parecer do relator;
 - parecer da Comissão;



PROJETO DE LEI Nº 321, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Altera a redação dos arts. 5º e 74 da Lei do Serviço Militar, estabelecendo a idade de trinta anos como limite máximo para a comprovação de situação perante o serviço militar, em tempo de paz.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A redação do art. 5º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até o dia 1º de janeiro do ano que completar 30 (trinta) anos.”

Art. 2º A redação do caput do art. 74 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove) e 1º de janeiro do ano em que completar 30 (trinta) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

- a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
- b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associado oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29

- e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
 - f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
 - g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função de cargo público.
- I) - estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais:
- II) - de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;
- h) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação de sua regulamentação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os mais de um milhão de jovens que a cada ano atingem a idade de prestação do serviço militar obrigatório, as Forças Armadas selecionam apenas cerca de cem mil alistados para a efetiva prestação do serviço militar obrigatório.

Nesta cadência de formação de reservas, dados os termos do Plano Nacional de Convocação, que considera disponíveis para mobilização os reservistas pertencentes às cinco classes mais recentes, depreende-se que o País conta permanentemente com um efetivo mobilizável de cerca de quinhentos mil homens, o que corresponde, apenas a título de comparação, a vinte vezes o contingente expedicionário na campanha da Itália, a mais importante operação bélica em que o Brasil participou neste século.

Este limite etário é perfeitamente racional e consistente com a realidade nacional, uma vez que, a partir dos vinte e cinco anos, o reservista começa a decair em seu potencial de combate, seja pelo início da perda de robustez, seja pela desatualização dos conhecimentos e do adestramento adquiridos em sua formação militar.

mf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, soa incompreensível que a legislação vigente considere válida a hipótese de que esta disponibilidade para a mobilização em tempo de paz se estenda até os quarenta anos de idade, sujeitando a Administração Pública à sobrecarga inútil de gerenciar os cadastros de mais de dois milhões e meio de reservistas.

De outra parte, fica o cidadão reservista, obrigado, durante todo esse período de vinte e cinco anos, a comprovar a regularidade de sua situação perante o serviço militar, sempre que sua vida pública ou privada incidir nos casos enumerados no art. 74 da Lei do Serviço Militar, aí incluídas a prestação de exames e matrícula em estabelecimentos de ensino (alínea e) e a obtenção de carteira profissional (alínea g), em nosso entender ferindo, acima e além dos imperativos da defesa da soberania nacional, os direitos da cidadania assegurados pela Constituição Federal em seus arts. 5º, inciso XIII ("é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer,") e 6º ("são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.")

Em ambos os casos, sem que se vislumbre qualquer benefício concreto, restam prejudicados a Administração Pública e o cidadão reservista, submetidos a encargos burocráticos desnecessários, onerosos e, a nosso ver, atentatórios aos direitos da cidadania.

Entendemos, portanto, que a alteração proposta no texto da Lei do Serviço Militar, estabelecendo a idade de trinta anos como o limite para a obrigatoriedade de comprovação da situação militar do reservista (apenas em tempo de paz, ressaltamos), resulta em compromisso ótimo entre os interesses da defesa nacional e a sobrecarga burocrática decorrente do controle do Estado sobre esta sua capacidade.

Certo da oportunidade e da conveniência da nossa proposição para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Welson Gasparini, autor da idéia.

Sala das sessões, em 17 de março de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

.....

.....



LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

LEI DO SERVIÇO MILITAR.

TÍTULO I

Da Natureza, Obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar

.....

CAPÍTULO II

Da Duração do Serviço Militar

Art. 5º - A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezessete) anos de idade.

.....

TÍTULO IX

Disposições Gerais

.....

CAPÍTULO V

Disposições Diversas

.....

Art. 74 - Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove) e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

- a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
- b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;

e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;

f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;

g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público;

I - estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais;

II - de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;

h) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LE Nº 321/99

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do **Projeto de Lei nº 321/99, do Sr. Rubens Bueno**, nos termos do parecer do relator, Deputado Aldo Rebelo, contra os votos dos Deputados Clóvis Volpi, Jair Bolsonaro e Virgílio Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Arnon Bezerra, Synval Guazzelli, Paulo Delgado - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aroldo Cedraz, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, José Lourenço, Aracely de Paula, Luciano Castro, Luciano Pizzatto, Bonifácio de Andrada, Clóvis Volpi, Coronel Garcia, Nelson Otoch, Silvio Torres, Damião Feliciano, Edison Andrino, Elcione Barbalho, João Herrmann Neto, Jorge Wilson, Jorge Pinheiro, Zaire Rezende, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Aldo Rebelo, Jair Bolsonaro, Paulo Mourão, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, José Thomaz Nonô, Luiz Salomão, Haroldo Lima, De Velasco e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999


Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente